



PARECER

AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N° 58, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 58, DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR WILLIAM TADEU RAMOS DE SOUSA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS URBANAS, COMUNITÁRIAS, TERAPÊUTICAS, PEDAGÓGICAS E QUINTAIS PRODUTIVOS NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: EXECUTIVO

1. RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai sobre o Projeto de Lei nº 58, de 2025, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Hortas Urbanas, Comunitárias, Terapêuticas, Pedagógicas e Quintais Produtivos no Município de Itanhaém e dá outras providências, de autoria do Vereador William Tadeu Ramos de Sousa.

Após o trâmite regimental, o referido projeto foi aprovado, com alteração proposta pela emenda modificativa, durante a 32ª Sessão Ordinária, em 29 de outubro de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 98, de 30 de outubro de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento,



comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do voto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 98 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através dos ofícios GPs 633/25 e 636/2025, de 24 e 26 de novembro de 2025, respectivamente, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Total durante a 38ª Sessão Ordinária, em 2 de fevereiro de 2026 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 58, de 2025 acompanhado do voto total para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de voto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões do voto expendidas no ofício GP nº 636/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei, em face da inconstitucionalidade pois, ao impor a cessão de áreas públicas para particulares, o projeto avança indevidamente sobre atribuições administrativas exclusivas do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e da reserva da administração.

Ao analisar as razões do voto, esta Comissão constata que a proposição legislativa apresenta vícios insanáveis de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual se mostram plenamente justificadas as razões apresentadas pelo Executivo Municipal.

Inicialmente, verifica-se que os arts. 7º e 8º do projeto, ao disporem sobre a criação de uma Comissão Gestora do Programa, com a inclusão de representante do denominado Conselho da Economia Solidária, incorrem em flagrante ilegalidade e



inconstitucionalidade. Isso porque referido conselho não integra a estrutura administrativa formal do Município, inexistindo previsão legal que lhe confira natureza de órgão ou entidade da Administração Pública.

A criação de instâncias administrativas, conselhos, comissões ou órgãos, bem como a definição de sua composição, insere-se na esfera de competência privativa do Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa interna, o que atrai a incidência do princípio da reserva da administração.

A ingerência do Poder Legislativo nessa seara caracteriza afronta direta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Além disso, a vinculação da gestão do programa a órgão inexistente compromete a própria exequibilidade da norma, gerando insegurança jurídica e inviabilizando sua implementação prática, o que reforça a inadequação técnica e jurídica do projeto.

No mesmo sentido, o art. 2º, inciso II, ao prever a cessão de uso de áreas públicas para implantação de hortas urbanas, incorre em vício material relevante. A cessão de uso de bens públicos constitui ato administrativo típico, de natureza discricionária, inserido no âmbito da gestão patrimonial do Município, cuja prática depende de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, além da observância da legislação patrimonial e administrativa aplicável.

Trata-se, ademais, de instrumento jurídico destinado, em regra, à cooperação entre entes, órgãos ou entidades da Administração Pública, não sendo juridicamente admissível a transferência temporária de uso de bens públicos a particulares por imposição legal genérica, sem a observância dos requisitos legais e do devido processo administrativo.

Neste sentido, as razões do veto mostram-se, portanto, juridicamente consistentes e em consonância com o entendimento consolidado da legislação pátria, devendo ser mantido.



3- CONCLUSÃO:

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que assiste razão à fundamentação do Veto aposto pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela MANUTENÇÃO do Veto Total ao Projeto de Lei nº 58, de 2025, que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 12 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=5T01-NSXG-6K6A-40S4>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5T01-NSXG-6K6A-40S4

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP